SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006357-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Reginaldo Cesar Faggian

Requerido: Barbara Ribeiro Crepaldi e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

REGINALDO CÉSAR FAGGIAN ajuizou Ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c COBRANÇA em face de BARBARA RIBEIRO CREPALDI e ULISSES PASCHOAL CREPALDI, todos devidamente qualificados.

O requerente informa ter locado imóvel de sua propriedade à corré Barbara e que o corréu ULISSES participou do contrato locativo como fiador. Argumentou que Bárbara encontra-se em mora no montante de R\$ 2.526,56. Por fim, requereu o despejo e a condenação dos postulados a pagar os alugueis e demais encargos locatícios A inicial veio instruída por documentos às fls. 04/33.

Pela petição de fls. 46, o autor noticiou a desocupação do imóvel e apresentou nova planilha de débito.

Pelo despacho de fls. 48 foi consignado que a ação prosseguiria apenas como cobrança.

Os postulados foram citados as fls. 40 e 70.

A fls. 71 foi certificado o decurso do prazo sem oferecimento de defesa por parte dos postulados.

É o relatório.

DECIDO.

A ação foi proposta em 23/06/2017 e em 25/09/2017 veio a notícia da desocupação do imóvel.

Com a evacuação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito principal (despejo).

Passo a equacionar a cobrança.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio os requeridos confessaram a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

* * *

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso IV do C. P. C. e 66 da Lei do Inquilinato, em relação ao pleito de despejo.

Outrossim, **condeno** os requeridos, **BARBARA RIBEIRO CREPALDI e ULISSES PASCHOAL CREPALDI** a pagar ao autor **REGINALDO CESAR FAGGIAN** o montante de R\$ 4.985,60, conforme cálculo apresentado a fls.

47, com correção monetária a contar do ajuizamento mais juros de mora à taxa legal

a contar da citação.

Sucumbente, arcarão os réus com o pagamento das custas e honorários advocatícios já fixados em 20% (vinte por cento) conforme despacho de fls. 34 sobre o total a ser obtido na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Transitada em julgado essa decisão, a vencedora deverá iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos do artigo 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA